

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 706, DE 2007

Altera o *caput* do art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas *spray* para menores de 18 anos e dá outras providências.

Autor: Deputado MAGELA

Relator: Deputado NELSON PELLEGRINO

I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 706, de 2007, de iniciativa do Deputado Magela, que trata de proibir a comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol em todo o território nacional a menores de dezoito anos, restringindo-a, portanto, aos maiores de dezoito anos, ainda assim mediante a apresentação do documento de identidade.

A iniciativa prevê também a inclusão obrigatória da seguinte mensagem de advertência nas embalagens dos citados produtos: “PICHAÇÃO É CRIME (ARTIGO 65 DA LEI FEDERAL Nº 9.605). PROIBIDA A VENDA A MENORES DE 18 ANOS.”

Estabelece-se em seu texto ainda que as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal serão responsáveis pela fiscalização do cumprimento dos dispositivos estabelecidos pela proposição em



251FA0ED08

tela.

No caso de infração às obrigações nele previstas, o projeto de lei em tela determina a aplicação de sanções administrativas que variam de multa à cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator.

Além disso, propõe-se alteração do art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de se promover a distinção legal entre o ato de pichar, ação criminosa que degrada o patrimônio, e o de grafitar, manifestação artística cujo objetivo se volta para a valorização do patrimônio mediante o consentimento do proprietário.

Por despacho da Presidência, o projeto de lei foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise e parecer nos termos do disposto no art. 24, *caput* e inciso I, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, cabendo, pois, posteriormente a sua apreciação pelo Plenário.

No âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Projeto de Lei nº 706, de 2007, a proposição foi aprovada unanimemente com emendas nos termos do parecer do relator, Deputado Germano Bonow.

Por sua vez, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, ao apreciar a matéria, pronunciou-se pela aprovação do projeto de lei e das emendas adotadas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável com outra ofertada pelo Deputado Miguel Corrêa Jr. na qualidade de relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela e as emendas adotadas pela Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de



251FA0ED08

Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei encontra-se compreendido na competência da União para legislar sobre produção e consumo e direito penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (Art. 22, inciso I; Art. 24, inciso V; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*, da Constituição Federal). Observa-se que tal iniciativa obedece, pois, aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Examinando a aludida iniciativa, verifica-se em seu texto, todavia, a existência de óbices quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, os quais já são em parte sanados por intermédio de emendas adotadas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Uma delas visa a alterar a redação conferida ao art. 4º do projeto de lei para nele prever que, no caso de descumprimento das obrigações previstas no projeto de lei, deverão ser aplicadas as sanções administrativas já elencadas no âmbito da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, evitando-se, pois, o emprego da extinta UFIR (Unidade Fiscal de Referência). Outra emenda foi adotada com vistas a suprimir o art. 5º do projeto de lei, que trata de instituir obrigações para Estados e Municípios em flagrante ofensa ao pacto federativo consagrado na Constituição Federal.

Além desses reparos, há que se promover a supressão os artigos 6º e 8º (equivocadamente também numerado como art. 7º) do projeto de lei, posto que a autorização legislativa e a obrigação de regulamentar em prazo designado voltadas para o Poder Executivo respectivamente previstas em tais dispositivos afrontam o princípio basilar da separação dos poderes, razão pela qual se oferece emenda com tal finalidade.

A técnica legislativa nele empregada, por sua vez, encontra-se de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à ausência de um artigo inaugural que deveria enunciar o respectivo objeto, ao emprego de cláusula de revogação genérica, à inadequada redação conferida à ementa e ao uso de palavra em idioma estrangeiro (*spray*), irregularidades estas cuja correção também é providenciada mediante a oferta de emendas à proposição principal.



No que se refere às emendas adotadas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, não se vê nela igualmente óbices concernentes aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, assinale-se que o projeto de lei em tela merece prosperar com adaptações técnicas.

Mesmo configurando um delito considerado de menor potencial ofensivo e que, em tese, não contribui para o aumento da sensação de insegurança ou violência urbana, a crescente onda de pichações tem afetado substancialmente a vida de milhares de cidadãos de nosso país. Lamentavelmente, logradouros, monumentos, edificações de toda ordem e outros bens são diariamente alvos dessa forma de vandalismo e desrespeito ao meio ambiente e ao patrimônio nas nossas cidades.

Logo, mostra-se importante a adoção de medidas legislativas tais como as então propostas no âmbito do projeto de lei sob análise que possam, enfim, oferecer uma resposta mais eficaz no combate à prática da pichação já tão banalizada em nosso meio social.

Nos termos do disposto no art. 32, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa, a análise a ser feita por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto ao mérito deve se ater, porém, tão somente à modificação legislativa pretendida atinente à tipificação do delito previsto no art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, por tratar de matéria penal.

A esse respeito, mencione-se que se afigura apropriado estabelecer, no intuito de se aperfeiçoar a legislação penal, que o ato de grafitar, constituindo manifestação artística voltada para a valorização do patrimônio e desde que consentida a sua realização nos termos da lei, não configurará crime.

Impende, pois, aprovar a modificação pretendida relativa ao art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que pode observar em parte os termos da emenda adotada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tendo em vista que tal proposição já aperfeiçoa a redação originalmente contida no âmbito do projeto de lei.

Revela-se adequado, no entanto, alterar, no texto proposto no seio da aludida emenda, o disposto no § 3º de modo a substituir a expressão



“com o consentimento de seus proprietários” por “desde que consentida na forma da lei”, haja vista que o termo “proprietários” possui alcance restrito no que se refere a bens privados, excluindo locatários, arrendatários e outros, e se mostra pouco usual quando se trata de bens públicos.

Outrossim, mostra-se desnecessário definir ainda a pichação como ação ilegal e criminosa ou mesmo como ação tendente a degradar o patrimônio público e privado, além de interferir de forma negativa na paisagem e meio ambiente urbano, razão pela qual deve ser, também por intermédio de subemenda, suprimido do texto da emenda citada igualmente o § 2º do mencionado art. 65, renumerando-se o parágrafo subsequente.

Diante de todo o exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 706, de 2007, e das emendas adotadas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com as emendas e subemendas ora oferecidas cujos textos seguem em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2007.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 706, DE 2007

Altera o *caput* do art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas *spray* para menores de 18 anos e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao art. 1º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibida a comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol em todo o território nacional a



251FA0ED08

menores de dezoito anos.”

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2007.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 706, DE 2007

Altera o *caput* do art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas *spray* para menores de 18 anos e dá outras providências.

EMENDA



251FA0ED08

Suprima-se os artigos 6º, 8º e 11 do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2007.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 706, DE 2007

Altera o *caput* do art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas *spray* para menores de 18 anos e dá outras providências.



251FA0ED08

EMENDA

Acrescente-se ao projeto de lei em epígrafe o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais:

"Art. 1º Esta Lei altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de dezoito anos e dá outras providências."

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2007.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 706, DE 2007

Altera o *caput* do art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas *spray*



251FA0ED08

para menores de 18 anos e dá outras providências.

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA À EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 706, de 2007, a seguinte redação:

"Altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de dezoito anos e dá outras providências."

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2007.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 706, DE 2007

Altera o *caput* do art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas *spray*



251FA0ED08

para menores de 18 anos e dá outras providências.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA À EMENDA Nº 4 ADOTADA PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 706, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 7º O art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática do grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida na forma da lei. (NR)""

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2007.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Relator



251FA0ED08